



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

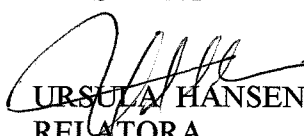
PROCESSO Nº. : 13985/000.137/95-12
RECURSO Nº. : 09.210
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : DOLIDES JOÃO CRESTANI
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.926

IRPF - EX.: 1995 - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos, a partir de 1995, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física ao pagamento de multa, equivalente a 200 UFIR, no mínimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOLIDES JOÃO CRESTANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente Justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13985/000.137/95-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.926
RECURSO Nº. : 09.210
RECORRENTE : DOLIDES JOÃO CRESTANI

RELATÓRIO

DOLIDES JOÃO CRESTANI, inscrito no CPF/MF sob o nº 347.564.429-00, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a exigência de pagamento de multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, em valor equivalente a 200 UFIR.

Da Notificação de fls. 02 e anexos constam, como enquadramento legal, os artigos 837, 838, 840, 883 a 887, 900, 923, 985 e 988, todos do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, e artigos 1º, 4º, 5º, 84 parágrafo 5º e 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/95.

O contribuinte, em sua impugnação de fls. 01, requer o cancelamento da exigência, alegando que entregou sua Declaração de Rendimentos com atraso, por não ter recebido ou encontrado formulários dentro do prazo estabelecido, e por ser Isento.

Após analisar as alegações do contribuinte e demais peças contidas nos autos, à vista da legislação de regência, a autoridade julgadora singular mantém a exigência, encontrando-se a decisão ementada como segue:

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-calendário 1994

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13985/000.137/95-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.926

Estando a pessoa física obrigada à entrega da Declaração de Rendimentos, a sua apresentação fora do prazo legal sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 88, inciso II da Lei nº 8.981/95, quando dela não resultar imposto devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em suas Razões de recurso, acostadas aos autos às fls. 22, o contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 30/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Santa Catarina, SC, apresenta suas Contra-Razões às fls. 26.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13985/000.137/95-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.926

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente pleiteia a reforma da decisão singular, sob fundamento de que não lograra obter o formulário antes de esgotado o prazo de entrega e, que é Isento, não podendo ser cobradas multas sobre valores inexistentes.

Considerando que a autoridade monocrática enfrentou, com muita propriedade, os argumentos apresentados, peço vênia para adotar seus fundamentos, transcrevendo-a parcialmente:

“Conforme verifica-se pelos elementos que compõem os autos, o requerente é sócio da empresa Oficina Mecânica São Jorge Ltda - ME, fato que o obriga à apresentação da Declaração de Ajuste anual do IRPF/95, conforme determinação contida na IN SRF nº 105, de 21 de dezembro de 1994, a seguir transcrita:

Art. 1º - Estão obrigados a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1995, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que no ano calendário de 1994:

....
III - participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S.A.

....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13985/000.137/95-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.926

É inaceitável a mera alegação dos contribuinte de que não procedeu à entrega da declaração do IRPF/95, tendo em vista que o órgão local jurisdicionante de seu domicílio fiscal, a Agência da Receita Federal em São Miguel do Oeste/SC, não dispunha, à época, dos formulários de Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1995, ano-calendário 1994. A propósito, convém lembrar que, quando motivos de força maior, como por exemplo, a situação invocada pelo interessado, impossibilitarem a entrega da declaração dentro do prazo regularmente estabelecido, poderá a repartição, através de requerimento formalizado pelo contribuinte, prorrogar o prazo até 60 (sessenta) dias. (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 63, § 2º, consolidado no RIR/94, art. 876).

Por oportuno, saliente-se que o prazo fixado para a entrega da DIRPF/95, consoante dispunha a Portaria MF nº 130/95., era 31 de maio de 1995.

Como se pode observar, às fls. 8, o impugnante apresentou sua declaração para o exercício em pauta, sem imposto devido, somente em 27/07/95, sendo, portanto, extemporânea, pelo que cabe, se acordo com o exposto, a aplicação da multa de 200 UFIR, prevista no art. 88, II, da Lei nº 8.981/95, abaixo transcrito:

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

....

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - o valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

....”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13985/000.137/95-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.926

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 14 de Novembro de 1996.


URSULA HANSEN